



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Departamento de Licitação

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 059/2025

Processo Administrativo nº **005889/2025** de **12/08/2025**. Pregão Eletrônico nº **059/2025**.
– Objeto – Contratação de empresa, por licitação, especializada para a prestação de serviços continuados de transporte escolar, com fornecimento de mão de obra, para um período de 12 (doze) meses no Município de São Gabriel da Palha.

Trata o presente de resposta a **IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo **Conselho Regional de Administração do Estado do Espírito Santo – CRA-ES**, contra os termos do Edital do Pregão Presencial supracitado, na forma que segue:

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O aviso referente ao Pregão Eletrônico nº 059/2025, foi publicado nos meios de publicidade necessários (Diário Oficial do Estado do Espírito Santo e Diário Oficial dos Municípios do Estado do Espírito Santo), com data para a sua realização prevista para o dia 30/09/2025, às 13hh00min.

De acordo com o artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece: “Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame”.

O Edital do Pregão Eletrônico nº 059/2025 em seu capítulo 21, estabelece que: “**21.1** Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital. **21.2** A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail licitacao@saogabriel.es.gov.br, ou por petição dirigida ou protocolada no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha-ES, situada na Praça Vicente Glazar, 159, Glória, São Gabriel da Palha-ES, CEP 29.780-000. **21.3** Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até dois dias úteis contados da data de recebimento da impugnação. **21.4** Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame. **21.5** Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, exclusivamente



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Departamento de Licitação

por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no Edital. **21.6** O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos. **21.7** As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame. **21.8** A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação. **21.9** As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração.

Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição, por via sistema, no dia 11/09/2025. Considerando que a abertura da sessão pública do Pregão Eletrônico foi agendada para o dia 30/09/2025, a presente Impugnação apresenta-se **TEMPESTIVA** e, atendendo ao princípio da Legalidade e Razoabilidade, RECEBE-SE o pedido.

2. DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

No resumo de seus argumentos, a impugnante sustenta que o edital contém ilegalidade no item que trata da "QUALIFICAÇÃO TÉCNICA", onde não possui a exigência legal de comprovação pela empresa participante, do Registro junto ao Órgão Profissional Competente, no caso o Conselho Regional de Administração do Espírito Santo – CRA-ES, além de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, à qual deveria ser atendida por atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, averbados por este CRA-ES.

E finaliza, da seguinte forma:

Assim, é esta para requerer digno-se Vossa Senhoria a, revendo o próprio ato, julgar procedente as razões acima colacionadas, e reformá-lo, incluindo o CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO – CRA-ES como órgão onde deverão as empresas participantes do certame, efetuarem seu registro, por exercerem atividades privativas desta categoria profissional, além de terem seus respectivos atestados de capacidade técnica (LOCAÇÃO DE MÃO OBRA), averbados por este CRA-ES. Requer, em não sendo de imediato reformado o ato, que suspenda o certame para que não haja impugnações judiciais que atrapalhem o bom andamento da Administração. Do contrário, nada mais nos restará senão, a tomada das medidas cabíveis e o ingresso na esfera judicial para resguardar os interesses desta Autarquia Pública Federal e dos seus associados. Exercendo assim o nosso múnus público, que se define na fiscalização da profissão do administrador e na garantia da boa, correta e legal prestação desses serviços à sociedade em geral.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Departamento de Licitação

3. DA APRECIÇÃO.

Apreciada a impugnação, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados:

Em síntese, relata o Impugnante que a prestação de serviços de locação de mão de obra, dentre eles os exercidos por empresas de transporte escolar no qual se inclui o serviço de motorista, caracterizam serviços privativos do profissional “técnico de administração” e que, para operar no ramo, a empresa dependeria de prévia inscrição no Conselho Regional de Administração.

Alega que tal exigência estaria prevista no art. 2º, “b”, da Lei 4.769/65.

Neste quesito, conclui que o Edital de Pregão Eletrônico nº 015/2024 deixou de prever requisito obrigatório para a habilitação técnica da licitante, qual seja, a comprovação de registro ou inscrição da licitante no CRA, estando em dissonância com o previsto no art. 67, incisos I e II, bem como inciso VI, parágrafo 5º da Lei 14.133/21.

No entanto, no ponto citado do edital não se verifica qualquer irregularidade que, ainda de forma oblíqua, viole as Leis pertinentes.

Em seu art. 1º a Lei 6.839/80, trás a obrigatoriedade de inscrição de empresas em determinado Conselho Profissional deve ser ditada pela sua “atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços”.

Ao combater a questão específica da delimitação do âmbito de atuação do CRA, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento que o registro de empresas naquele Conselho somente será obrigatório “em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, e não em relação às atividades secundárias”.

Isto posto, a inscrição de pessoa jurídica perante o Conselho Regional de Administração só terá caráter obrigatório quando ela for constituída com a finalidade de explorar a profissão de administrador, seja praticando atividade fim privativa, seja prestando esses serviços profissionais a terceiros, excluindo-se desse conceito a simples “contratação e administração de pessoal”, pois estas são atividades comuns ao funcionamento de toda e qualquer empresa que tenha empregados.

A atuação principal das empresas que prestam os serviços objeto do Pregão Eletrônico nº 059/2025 é o transporte escolar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Departamento de Licitação

Assim, ainda que, como qualquer empresa, as licitantes possuam estrutura administrativa organizada, tais empresas não se encontram obrigadas a registrar-se nos quadros do Conselho Regional de Administração, pois não exercem qualquer atividade-fim na área de administração.

Neste sentido é a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais de todo o país, como bem exemplificam os precedentes abaixo transcritos:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL NÃO É ATIVIDADE BÁSICA

PARA OS EFEITOS DO ART. 1º DA LEI 6.829/80. 1) A embargante, denominada "GP Guarda Patrimonial de São Paulo SC Ltda.", é empresa de segurança, cujo objeto social é a "prestação de serviços de vigilância, escolta armada, segurança pessoal privada em estabelecimentos financeiros, indústrias, empresas, comércio, serviços, residências, áreas em gerais e afins." (fls. 9). Resta evidente, portanto, que não tem como atividade fim a prestação de serviços privativos da profissão de administrador. 2) A inscrição da pessoa jurídica em conselho profissional só é obrigatória quando ela é constituída com a finalidade de explorar a profissão, seja praticando atividade fim privativa, seja prestando serviços profissionais a terceiros (art. 1º da Lei 6.839/80), no que não se insere, obviamente, a simples "administração de pessoal", que é atividade imanente ao funcionamento de toda e qualquer empresa que tenha empregados.

3) Nego provimento ao recurso.(AC200151015183272, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 19/08/2005)

PROCESSUAL CIVIL. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA É PRESTAR SERVIÇO DE VIGILÂNCIA. DESNECESSÁRIO O REGISTRO NO CRA. DECISÃO MONOCRÁTICA NEGOU SEGUIMENTO AO APELO. ART. 557 DO CPC. AGRAVO INTERNO. A decisão ora hostilizada foi clara ao reconhecer que a necessidade de registro de pessoa jurídica perante o Conselho de Administração encontra-se atrelada à atividade básica da empresa, que, na hipótese dos autos, é prestar serviços de vigilância junto a estabelecimentos financeiros, conforme consta de seu estatuto social, o que afasta a necessidade de registro, pois não tem por objetivo precípuo administrar. (...) Agravo interno não provido. (TRF - 2ª Região - AMS 2002.02.01.033304-0 -

Rel. Desembargador JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6ª Turma Especializada - DJU 01/12/2008 - p.161).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Departamento de Licitação

SERVIÇO DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES. NÃO OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO. I - Segundo entendimento jurisprudencial firmado por esta colenda Oitava Turma, "a empresa que tem como atividade básica a segurança, vigilância ou transporte de valores não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração, por inexistência de dispositivo de lei que a obrigue". (AC 2002.36.00.004848- 4/MT, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.425 de 11/02/2011). II - Remessa oficial desprovida. (REO200137000066750, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 -OITAVA TURMA, 25/03/2011).

Aliás, o Tribunal de Contas da União, em duas oportunidades em que enfrentou a questão, também se manifestou pela impossibilidade de se exigir em edital de licitação o registro no CRA-ES das empresas prestadoras dos serviços de transporte escolar:

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS. TRANSPORTE DE ESTUDANTES. AUDIÊNCIAS. IRREGULARIDADE EM CERTAME LICITATÓRIO. MULTA AOS GESTORES. CIÊNCIA AO FNDE E AOS DEMAIS INTERESSADOS (...)
3.6. Motivo De Audiência 5: "exigência no Edital de apresentação de prova de regularidade de situação da empresa e de seus responsáveis técnicos no Conselho Regional de Administração – CRA da jurisdição da Sede da Licitante, uma vez que tal exigência não guarda relação de pertinência com o objeto da licitação (transporte escolar)."
3.6.1. Razões De Justificativa Dos Responsáveis: Os responsáveis apresentaram suas justificativas na forma que se segue, verbis: "Também não se sustenta, posto que a própria Lei 8.666/93 exige, em seu art. 30, como documentação relativa à qualificação técnica, o registro ou inscrição na entidade profissional competente, senão vejamos: "Art. 30 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;(..."". Segundo o que dispõe a Lei Federal 4.769/75, Regulamentada pelo Decreto 61.934/67, este com alterações da Lei 6.642/79 e da Lei 7.321/85, e a Resolução Normativa CFA n.º 304, de 06 de abril de 2005, o profissional competente e a respectiva entidade é o Administrador e o Conselho Regional de Administração, não tendo havido, também, nenhuma irregularidade na previsão de tal exigência." 3.6.2. Análise: A Lei Federal a que se referem os responsáveis é a de n.º 4.769/65, que regula o exercício da profissão de administrador e não a de n.º 4.769/75, como dito. Os demais dispositivos legais dizem respeito à profissão de Administrador, não tendo a ver com o que fora questionado. Também não guarda relação com o que diz a Lei n.º 8.666/93, pois contrariamente ao que disseram, o CRA não é entidade profissional competente para



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Departamento de Licitação

tratar de transporte escolar, ou seja, não houve a restrição a que se refere a Lei. A exigência no edital de apresentação de prova de regularidade de situação da empresa e de seus responsáveis técnicos no Conselho Regional de Administração – CRA da jurisdição da Sede da Licitante é, assim, descabida, pois não guarda relação de pertinência com o objeto da licitação (transporte escolar). 3.6.3. Registre-se que esta exigência deu motivo à impugnação do Edital pela pessoa jurídica de direito privado Maria Auxiliadora Dias de Souza ME (fls. 199/206 anexo1), sendo considerada improcedente a impugnação. 3.6.4. Em fato semelhante, o Acórdão TCU n.º 2655/2007 Plenário também considerou restrição ao caráter competitivo do certame exigência semelhante para serviços técnicos especializados na área de informática, verbis: "9.2.2. exigência de registro de atestado de capacitação técnica e profissional perante o CRA, em desacordo com a jurisprudência dominante do Tribunal, segundo a qual a atividade regulada pelo conselho profissional deve guardar similaridade com o objeto da licitação (Acórdãos n.º 1.264/2006-TCU Plenário e n.º 1.449/2003-TCU-Plenário)". A Constituição Federal (art. 37, inciso XXI) é explícita ao comandar: "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" (grifou-se). Assim, rejeitam-se as razões de justificativa apresentadas. VOTO Entendo que foram adequadamente analisados pela Unidade Técnica os fatos tidos como irregulares relacionados à licitação propriamente dita, quais sejam, não publicação do edital, não adoção de pregão eletrônico e restrição do caráter competitivo (concessão de prazo inferior a oito dias úteis para a apresentação da proposta e exigência de apresentação de prova de regularidade da empresa e dos seus responsáveis no CRA), inclusive no tocante à utilização de veículos em desacordo com as cláusulas do edital, fato novel trazido pelo Sr. Gerente de Divisão. (Acórdão 1231/2010 – Segunda Câmara – TCU – Min. Rel. José Jorge. Publicação na Ata 08/2010 – Segunda Câmara Sessão 23/03/2010, Aprovação 24/03/2010 Dou 26/03/2010).

O art. 9º, inciso I da Lei nº 14.133/21 prevê que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Assim, convencida da inexistência de norma legal que imponha as empresas que exerçam como atividade principal ou secundária a locação de veículos com motorista ou transporte escolar a obrigatoriedade do registro ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Departamento de Licitação

inscrição no Conselho Regional de Administração ou ao menos preveja que o Conselho de Classe Impugnante seja a entidade profissional competente para o exercício da atividade de transporte escolar, entende-se como ilegal e restritiva tal exigência não acolhendo a impugnação neste ponto.

4. CONCLUSÃO.

Com base no exposto acima, este Pregoeiro firma convencimento no sentido de que, em que pesem os argumentos da impugnante, tal pleito merece conhecimento por cumprimento dos pré-requisitos necessários, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

São Gabriel da Palha, 15 de setembro de 2025.

ERLITON DE MELLO BRAZ

Pregoeiro Oficial